



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.551 - AM (2016/0276563-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES : IVSON COELHO E OUTRO(S) - AM000550A
DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ - AM007391
AGRAVADO : COSMO M DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF/RG. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência que julgou intempestivo o Recurso Especial.
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 601.682/RJ, consolidou o entendimento de que, nos casos de intimação pessoal da Fazenda Pública (hipótese dos autos, em que a intimação observou o disposto no art. 25 da Lei 6.830/1980), o termo inicial do prazo para interposição de recurso é a data do respectivo mandado aos autos.
3. Tendo sido o mandado juntado em 17.2.2014, o prazo para interposição do apelo fluíu entre 18.2.2014 e 19.3.2014, sendo portanto tempestivo o Recurso Especial.
4. "Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada (pessoa física), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06" (REsp 1.450.819/AM, Rel. Min. Sergio Kukina, DJe 12.12.2014, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973).
5. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.551 - AM (2016/0276563-8)

RELATOR :MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES :IVSON COÊLHO E OUTRO(S) - AM000550A
DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ - AM007391
AGRAVADO :COSMO M DE SOUZA
ADVOGADO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Recurso Especial.

O agravante afirma que a decisão monocrática, ao considerar intempestivo o apelo nobre, "desconsidera a prerrogativa de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública em qualquer fase da Execução Fiscal, hipótese dos autos, nos termos do artigo 25, Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980" (fl. 156, e-STJ). Acrescenta que a intimação da decisão foi juntada aos autos somente em 17.2.2014, razão pela qual o prazo para interposição do apelo fluiu entre 18.2.2014 e 19.3.2014, sendo portanto tempestivo o apelo.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.551 - AM (2016/0276563-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Merece acolhida a pretensão recursal.

Com efeito, a Corte Especial, no julgamento dos EREsp 601.682/RJ, consolidou o entendimento de que, nos casos de intimação pessoal da Fazenda Pública, o termo inicial do prazo para interposição de recurso é a data da juntada do respectivo mandado aos autos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado".

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido."

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 601.682/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 15/8/2005, p. 209).

Assim, cuidando a hipótese dos autos de intimação do acórdão que extinguiu Execução Fiscal, demanda na qual a Fazenda Pública detém a prerrogativa da intimação pessoal (art. 25 da Lei 6.830/1980), reconsidero a decisão monocrática e aprecio o apelo nobre.

O acórdão impugnado extinguiu a demanda ao fundamento de que a Fazenda Municipal não forneceu os dados relativos ao CPF e RG da parte devedora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Recurso Especial, o ente público afirma que foram violados os arts. 282, 284 e 535 do CPC/1973 e os arts. 2º, § 5º, e 6º da Lei 6.830/1980.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a Corte local expressamente concluiu que a ausência de indicação das informações relativas ao CPF e ao RG do devedor conduz à extinção liminar do feito. A irresignação da Fazenda interessada diz respeito ao mérito do julgamento, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no *decisum*.

No mérito, porém, melhor sorte assiste ao recorrente, pois o STJ contém entendimento adotado em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.450.819/AM, Rel. Min. Sergio Kukina, DJe 12.12.2014), no qual ficou definida a seguinte tese jurídica:

Tese fixada para os fins do art. 543-C do CPC: "Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada (pessoa física), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06".

Com essas considerações, **dou provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0276563-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.633.551 / AM** **AgInt no**

Números Origem: 00070977820148040000 00087557420138040000 00135745420138040000
09464109120098040001 135745420138040000 70977820148040000
87557420138040000 9464109120098040001

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES : IVSON COELHO E OUTRO(S) - AM000550A
DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ - AM007391
RECORRIDO : COSMO M DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES : IVSON COELHO E OUTRO(S) - AM000550A
DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ - AM007391
AGRAVADO : COSMO M DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.